

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 001/2021

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, E-mail: juridico@elotech.com.br, por sua representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93 interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Maringá/Paraná, 26 de abril de 2021.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

CNPJ nº 80.896.194/0001-94

Alberto Luiz Caitano

OAB/PR n.º 48.704

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (APUD DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, *competitividade* e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que **“o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”**.

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: “A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV).”

II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é a *“contratação de serviços continuado de licença de uso de software de folha de*

pagamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Comissão Licitatória **publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 29/04/2021, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação é até o dia 26/04/2021, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, conforme item 19.1 do Edital.

19 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

19.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

19.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@caupr.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Nossa Senhora da Luz, 2530, Alto da XV, Curitiba, Paraná, SEDE do CAU/PR, para a CPL.

19.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

b) DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO:

O edital ora analisado determina em seu item 1.13 do Termo de Referência que: “o prazo para implantação dos sistemas com migração é de 15 (quinze) dias da assinatura do contrato. Bem como o prazo de treinamento é de 5 (cinco) dias após a implantação.

1.13. DOS PRAZOS:

- 1.13.1. Prazo para implantação do sistema com migração dos dados: 15 (quinze) dias da data da assinatura do contrato;
- 1.13.2. Prazo para treinamento: até 5 (cinco) dias após a implantação.

Conforme averigua-se do próprio Edital, este não contempla um plano detalhado de prestação de serviços de conversão, instalação, implantação e treinamentos, plano este exigido pela legislação pátria, mais especificamente pela Lei n.º 8.666/93, como requisito obrigatório para legalidade dos procedimentos licitatórios. Ressaltando ainda que tal entendimento é respaldado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do acima exposto, incumbe-nos trazer a baile a impossibilidade de se concluir dentro do prazo requerido a execução de todos os serviços discriminados no Edital de licitação ora atacado.

Corroborando com o acima destacado o presente edital traz em seu termo de referência uma gama de exigências que permeiam 57 páginas de funcionalidades e particularidades a serem aplicadas na fase de implantação, migração e treinamento dos sistemas objeto deste certame.

Tais exigências impossibilitam de sobremaneira a execução dos serviços oriundos desta importantíssima fase do contrato no prazo previamente estipulado pelo edital. Situação a qual trará muito mais prejuízos do que soluções ao órgão licitante.

Sendo assim, requer seja anulado ou suspenso o presente certame, para que seja elaborado e anexado ao Edital ora em ataque, Plano de execução dos serviços, com cronograma e tempo hábil para que as licitantes possam prestar os serviços conforme requerido no Edital.

c) FALTA DE ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS SISTEMAS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

Em análise ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021, observa-se que não consta a obrigatoriedade de análise de conformidade técnica a ser efetivada através de

demonstração dos sistemas, para averiguar a integralidade do atendimento aos itens do termo de referência.

A falta de previsão de demonstração dos sistemas poderá trazer inúmeros prejuízos à Administração, haja vista que a contratação de um sistema que não atenda todas as necessidades da Entidade contratante poderá acarretar em falta de envio de informações aos órgãos de fiscalização, entre outras mazelas.

A contratação de sistemas que não atendam a tais exigências e que não atenda a todas as necessidades da Administração leva o Administrador a ferir um dos Princípios básicos que regem a Administração Pública, qual seja, o Princípio da Eficiência.

Dentre os Princípios que regem a Administração Pública, descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, encontra-se o Princípio da Eficiência, sendo ele um importante instrumento para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços prestados pela Administração Pública.

Nas palavras da Ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (Di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo: 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. P.111).

Ocorre que, por não ter apresentação para validação dos sistemas, de acordo com o termo de referência, a Administração corre o risco de contratar um sistema que não atenda suas necessidades.

Ora, nobre pregoeiro, não há como os administradores e servidores públicos prestarem um serviço eficiente com um sistema ineficaz.

Outrossim, conforme preceitua o artigo 4º, XV da Lei que regulamenta o Pregão (Lei 10.520/02):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Pelo disposto legal supracitado, só será possível declarar o vencedor do certame licitatório após confirmar o atendimento das exigências do Edital, dentre elas os requisitos técnicos dos sistemas conforme termo de referência, para tanto, faz-se necessário a apresentação técnica dos sistemas ofertados, a fim de confirmar que o mesmo atende as necessidades da administração.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a apresentação de amostras é compatível com o processo licitatório, inclusive, na modalidade de Pregão.

A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. (Acórdão 2368/2013 – Plenário, Ministro Relator: Benjamin Zymler).

Os Tribunais Pátrios seguem o mesmo entendimento acerca do tema sobre a possibilidade de apresentação técnica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PRÁTICA

DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS. MOMENTO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA EMPRESA NA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL. CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de bens e serviços de informática. Prevendo o edital que aceita a proposta de menor preço se anunciaria momento para demonstração prática das funcionalidades dos sistemas da licitante, não consignando que o ato seria realizado na abertura do pregão, a providência é determinada em momento oportuno pela Comissão de Licitações. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade referente à documentação, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a classificação. Falta de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço que restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente.” (Grifou-se) (TJ-RS, Processo AI nº 70045973757, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/11/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível).

Desta feita o edital deve impor a apresentação dos sistemas ofertados pela licitante vencedora, delimitando a data e horário, bem como tempo para a realização da demonstração técnica dos itens, suprimindo assim as omissões latentes que se averiguam no presente certame licitatório.

Sendo assim, pugna pela retificação do presente Edital, para que seja realizada alteração contemplando em seu escopo a necessidade de DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DOS SISTEMAS, esta apta a validar que a detentora da melhor proposta no certame terá capacidade para atendimento de todos os itens vinculados no Termo de referência.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para ao final serem corrigidas as irregularidades apontadas.

Caso entenda pelo indeferimento da presente manifestação, levaremos o presente edital ao conhecimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) ou ao TRIBUNAL DE CONTAS (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Maringá, 26 de abril de 2021.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

ALBERTO LUIZ CAITANO

OAB-PR n.º 48.704

Departamento Jurídico

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94